



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1035903-80.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante JOSÉ PEREIRA BORGES DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035903-80.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – José Pereira Borges da Silva.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.627.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico
– Comprovada a lesão (2º dedo da mão direita), o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho - Auxílio-acidente devido – Recursos oficial e voluntário do autor parcialmente providos.

A r. sentença de fls.46/50, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação proposta por José Pereira Borges da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando a autarquia no pagamento de auxílio-acidente de 50% sobre o salário de benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB nº 31/648.693.459-3; abono anual; prestações atrasadas corrigidas e acrescidas de juros moratórios; e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação do julgado, submetendo-se ao reexame necessário.

Apela o autor. Insurge-se contra a adoção do índice previsto na EC nº 113/2021, questionada na ADI nº 7064. Requer, assim, a sustação do andamento do feito. No mais, pleiteia a alteração da verba honorária.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido no dia 04.03.2024, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.14/15), que concedeu ao autor auxílio-doença por acidente do trabalho. (fls.16)

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Eduardo de Moraes constatou que o autor(destro), em razão do acidente típico, apresenta alteração sequelar no 2º dedo da mão direita.

Ao exame físico observou o *expert, in verbis*:

- “• *Ausência de amputações;*
 - *Leve deformidade da polpa digital e da falange distal;*
 - *Redução moderada do movimento de flexão da interfalangeana distal, com apagamento parcial das pregas cutâneas;*
 - *Alteração parcial da pinça, preensão e destreza manual;*
 - *Alteração na sensibilidade tátil deste dedo;”*
- (fls.31)

O nexu causal foi estabelecido pela perícia e reconhecido tanto pela empregadora, que emitiu a CAT de fls., como pela autarquia, que concedeu ao autor auxílio-doença por acidente de trabalho.

Reconheceu, por fim, o perito a incapacidade parcial

e permanente do autor para o trabalho habitual (auxiliar nos serviços de alimentação).

Sendo assim, a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) era mesmo medida que se impunha.

É devido também o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício ora concedido é de ser pago a partir de 1º/06/2024 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – fls.17) – *ut* artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, conforme disciplinado na r. sentença, observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Não há notícia de suspensão dos efeitos da Emenda

Constitucional nº 113/2021 nos autos da ADI nº 7064, não havendo amparo para deixar de aplicá-la ou para determinar o sobrestamento do feito.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Por fim, atendendo ao apelo do autor, a verba honorária fica arbitrada em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial e voluntário do autor.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)